



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
018	4

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 007/2019
PROJETO DE LEI Nº 933/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 19/02/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 933/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de convênio com o município de Poxoréu/MT, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 005/006) e parecer jurídico (fls. 011/012), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
Fl. Nº	RUB
019	8

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 933/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de convênio com o município de Poxoréu/MT, e dá outras providências.”

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, § 1º, inciso III, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 933/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Município de Poxoréu/MT, visando o fornecimento de patrulha mecanizada agrícola e insumos, a agricultores que detenham posse, domínio ou propriedade de área para produção e/ou em produção em áreas limítrofes à divisa territorial com aos Convenentes, incluindo as Cooperativas APROLESTE, ASGECRAMP e COOPERFISH, visando o incentivo ao desenvolvimento da produção e da agricultura familiar.

www.camampra2012.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 020	RUB. 2

§ 1º - Para os fins desta lei, áreas limítrofes serão consideradas aquelas compreendidas entre duas linhas paralelas traçadas a 10 Km (dez quilômetros) adentro do território de cada Município Conveniente, tendo como parâmetro central a linha divisória do território que une a ambos.

§ 2º - Além das áreas localizadas no perímetro estabelecido pelo parágrafo anterior, o fornecimento de patrulha mecanizada agrícola e insumos previsto nesta lei poderá se estender ao Assentamento Alminhas, localizado no Município de Poxoréu.

§ 2º - Para fins desta lei, patrulha mecanizada agrícola compreenderá trator, grade, plantadeira, roçadeira e canteirador.

§ 3º - Para fins desta lei, insumos compreenderá:

- a) combustível e lubrificantes, com fim a manter a patrulha mecanizada agrícola em funcionamento;
- b) adubos químicos e orgânicos, sementes. Mudas, não sendo, no entanto obrigatório.

Art. 2º. O convênio advindo da presente Lei será de caráter absolutamente gratuito, entre os Municípios Convenientes, não havendo, por qualquer argumento, o repasse de valores entre ambos.

Parágrafo único. O objeto do convênio, portanto, se limitará à prestação de serviços e entrega de produtos consumíveis ou não.

Art. 3º. Serão beneficiários do convênio advindo desta norma, os micro, mini e/ou pequenos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE	
FL. Nº	RUB.
024	D

produtores rurais, associados ou não, localizados na área definida no § 1º, do art. 1º deste Lei.

Art. 4º. Os serviços poderão ser prestados pelo Município de Primavera do Leste no território do Município de Poxoréu e vice-versa.

Art. 5º. Poderá ser negada a prestação de serviços por qualquer dos Convenentes quando o local se situe em área lógica, operacional e/ou economicamente desfavorável ao fornecimento, visando resguardar o erário público.

Art. 6º. O cronograma de execução dos serviços a serem prestados será previamente determinado, em conjunto, Secretarias Municipais responsáveis pela Agricultura em cada um dos Municípios Convenentes.

Art. 7º. A lista de usuários dos serviços será pública e se tornará parte indissociável do convênio firmado.

Art. 8º. O Município de Primavera do Leste estabelece como meta de atendimento, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos requerimentos formulados, a depender da disponibilidade financeira do ente.

Art. 9º. O convênio terá vigência de 1 (um) ano, após sua assinatura, podendo ser prorrogado, por Termo Aditivo, mediante concordância de ambas as partes, sempre por igual período.

§ 1º - Não haverá prorrogação automática do convênio autorizado por este lei.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
022	2

§ 2º - A rescisão do convênio, após assinado, somente ocorrerá por motivos de interesse público devidamente fundamentados, motivada por qualquer dos Convenentes, exigindo-se protocolo do interessado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 10. As despesas de responsabilidade do Município de Primavera do Leste, decorrente da execução do convênio firmado com base nesta Lei, correrão por conta da dotação específica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei pretende obter autorização desta Casa de Leis para celebrar Termo de Cooperação com o Município de Poxoréu/MT, visando o fornecimento de patrulha mecanizada agrícola e insumos a agricultores que detenham posse, domínio ou propriedade de área para produção agrícola em áreas limítrofes da divisa territorial de ambos os Municípios de Primavera do Leste e Poxoréu.

O objetivo do presente Projeto de Lei é criação de lei específica que possibilite o atendimento do micro, mini e pequenos produtores rurais, que se encontram nas áreas limítrofes de ambos os municípios, que será de grande importância para a agricultura familiar.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
023	R

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 933/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de convênio com o município de Poxoréu/MT, e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator

V - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMÉN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto **“pelas as conclusões do relator”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 024	RUB. [assinatura]

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.

Vereadora **CARMÊN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** –
Membro.

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ANTÔNIO
MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Membro) Voto “**pelas as conclusões do
relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**
– Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE	
FL. Nº	RUB.
035	R

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (nos termos do artigo 51, parágrafo único do RICM)

PROCESSO LEGISLATIVO Nº ^{007/2018} 045/2018

PROJETO DE LEI Nº 933/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: MANOEL MAZZUTTI NETO

VOTO EM SEPARADO: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I - VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo que visa autorização para firmação de convênio com o município de Poxoréu e dá outras providências.

Encontra devidamente redigido o texto legal na folhas 002/004. Em sua folha 005 justifica-se a necessidade do presente projeto, onde se destaca o objetivo da proposição qual seja: atender os micro e pequenos produtores situados em áreas próximas aos limites territoriais de Primavera do Leste e dentro dos limites de Poxoréu-MT, haja vista que boa parte da produção são destinados para Primavera do Leste-MT.

Pois bem.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Quanto à possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifei e destaquei).

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88 c/c o artigo 241 da CF/88, estabelecer convênios e termos de cooperação entre si, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos, sendo legítima a competência material comum aos Estados, Municípios e à União, autorizando a gestão associada de serviços públicos.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, o convênio não constitui modalidade de contrato, “*embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas*”.

Define-se assim o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, como bem se extrai do texto da Lei Maior. É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

Muito embora a diferença existente entre essa forma de ajuste e os contratos típicos da Administração, é de se observar a aplicação da Lei n.º 8.666/93, no que couber, conforme determinação expressa de seu art. 116.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei e destaquei).

De um modo geral, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, dependem de prévia aprovação de plano de trabalho, de modo que deles deveriam constar as informações exigidas pela Lei 8666/93.

Isto porque os convênios obedeceriam às mesmas formalidades e requisitos que a lei impõe aos contratos, com incidência específica em relação às cláusulas essenciais, o termo escrito e a delimitação expressa de eventuais peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
038	B

Diante da autorização do *caput* 116, há que ser observado, também, o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal, e em homenagem à clareza, transcrevo a norma *in verbis*:

Art. 40 - (...)

§2º - "Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Note-se que, em face da legislação brasileira vigente, a minuta futura, nos casos de contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá acompanhar, obrigatoriamente, o edital, também assim deve ser nos Projetos de Leis em que se firma termos de convênio, eis a aplicação da mesma legislação.

Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

Art. 62 - (...)

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

A lei é bastante clara e impositiva. A Administração Pública está, por conseguinte, obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do edital (que faz lei entre as partes), devendo ser da mesma forma com os convênios. Até porque esse documento deverá ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração nos exatos termos do parágrafo único do art. 38 do mesmo diploma legal, antes da aprovação do Projeto de Lei. Vejamos:

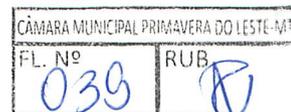
Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei e destaquei).

As minutas – cujo significado pode ser compreendido como rascunho ou esboço do resultado final² – percorrem uma prévia aprovação, após exame, de um órgão técnico jurídico, com a finalidade de resguardar a legalidade inerente aos atos administrativos (CF, artigo 37, caput)³.

Nesse sentido, tem-se que a minuta que futuramente será firmada também deveria estar anexa ao PL, com Parecer Jurídico da Administração.

Em face de o exposto acima, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei nº 933/2019, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa disposto na Constituição Federal de 1988. Quanto à iniciativa, observou-se o disposto no Regimento Interno dessa Casa e Lei Orgânica Municipal. Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, mas ao contrário, a presente propositura trata de dar desenvolvimento normativo no plano local aos comandos fixados pelo caput do art. 241, da CF/88.

Todavia, ressalvo a existência de vício formal junto ao presente processo legislativo, visto que, não foi juntado em anexo a Minuta do Termo de Convênio a ser firmada, com o respectivo Parecer emitido pelo órgão jurídico da Administração Municipal por meio do qual se analisa e aprova os elementos da minuta do termo de celebração do respectivo convênio, nos parâmetros exigidos pelo § único do art. 38, da Lei 8666/93, e Plano de Trabalho que trata o artigo 116 do mesmo Diploma Legal.

Desse modo, para que o projeto de lei 933/2019 se inclua no ordenamento jurídico, a meu ver, mister se faz, a presença da Minuta do futuro

² <https://www.dicionarioinformal.com.br/minuta/>

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
040	R

Termo de Convênio anexada ao PL, seguida do Parecer da Assessoria do Executivo, bem como do Plano de Trabalho para ser analisada pela Comissão de Justiça e Redação, sendo condição essencial para aprovação do Projeto de Lei plenário, ser examinada previamente pelos parlamentares.

Feitas essas considerações, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado. Vislumbra-se ainda a necessidade da aprovação do Projeto de Lei, e ainda que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

E assim meu voto é **FAVORÁVEL** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.


Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro da CJR

